



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Aportaram nesta Presidência os autos do Processo Licitatório nº 05/2022, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2022, tendo como objeto a contratação de mão de obra exclusiva de serviços de conservação e limpeza, ascensorista, garçom, copeira, porteiros/vigias, zelador e supervisor, que prestarão serviços na sede desta Casa Legislativa.

Analisando os autos, deparo que o objeto desta licitação foi dividido em dois lotes, sendo o Lote 01, mão de obra de conservação e limpeza (auxiliares de serviços gerais) e o Lote 02, para as demais funções, sendo que para ambos os lotes se interessaram no certame **quinze** licitantes proponentes.

Encerrado o julgamento, onde a pregoeira declarou vencedora do Lote 01 a licitante proponente Campos e Pimentel Segurança Ltda e vencedora do Lote 02 a licitante proponente Máquina de Limpeza Eireli, houve interposição de recurso administrativo pelas recorrentes Tec Limp Administração e Serviços Ltda, Village - Administração e Serviços Eireli e Stark Tecnologia e Facilites Ltda.

Em relação aos fundamentos expostos nas razões recursais apresentadas pelas duas primeiras recorrentes (Tec Limp e Village), a pregoeira após conhecê-las, por apresentarem na integralidade os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, exerceu o direito de retratação e alterou a decisão anteriormente proferida, ou seja, classificou a proposta da recorrente Tec Limp Administração e Serviços Ltda referente ao Lote 01 e habilitando a recorrente Village - Administração e Serviços Eireli, declarou-a vencedora do Lote 02.

Em relação ao segundo recurso aviado pela recorrente Village - Administração e Serviços Eireli, em relação a decisão da pregoeira que havia declarado a licitante/recorrida Campos e Pimentel Segurança Ltda vencedora do Lote 01, a pregoeira entendeu que o recurso estaria prejudicado uma vez que havia revisto sua decisão, tendo em vista a classificação da proposta da recorrente Tec Limp Administração e Serviços Ltda, a qual terá seus documentos de habilitação analisados.

Transcrevo trecho do recurso da Village.

[...]

A fundamentação do recurso ora apresentado objetiva a realização de apontamentos quanto a empresa cujo Lote 01 do processo em questão foi adjudicado.

Em primeiro lugar é importante ressaltar a não realização de quaisquer diligências da planilha de custos apresentada pela empresa Campos e Pimentel, notadamente os percentuais cotados relativos aos encargos sociais e trabalhistas estabelecidos em Lei, não foram respeitados e este fato enseja em elevado risco na contratação para a Câmara de Sete Lagoas. [...]

Outro ponto que merece destaque além da não cotação dos percentuais necessários para execução plena dos serviços, é no que tange a utilização dos benefícios tributários do SIMPLES NACIONAL pela Campos e Pimentel. Nota-se que em momento algum foi solicitado documento comprobatório de que a mesma está enquadrada neste regime de tributação, e salta aos olhos o fato de que a empresa, que em suas planilhas está utilizando do benefício tributário do SIMPLES NACIONAL



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

para o Lote 01, apresentou dentre os documentos de habilitação atestado de capacidade técnica de serviços prestados a Prefeitura de Nova Lima onde são executados serviços de recepção, vigia, zeladoria, copa e manutenção geral, **prática vedada pelo SIMPLES NACIONAL conforme entendimento já pacificado e inclusive expostos nos autos deste processo de contratação através da figura do Ilmo. Procurador do Município de Sete Lagoas**, culminando inclusive na separação dos lotes da contratação. Além disto apresentou também atestado de vigias, ou seja caso a empresa seja realmente enquadrada no SIMPLES NACIONAL, está agindo em desacordo com a legislação supra vigente.

[...]

Quanto a peça intitulada recurso administrativo, interposto pela licitante Stark Tecnologia e Facilities Ltda, por não ter preenchido um dos pressupostos do recurso, no caso, a motivação quando manifestou na sessão pública o interesse em interpor o recurso administrativo, a pregoeira deixou de conhecê-lo, porém, manifestou no intuito de ser recebido como Direito de Petição.

Das alegações apresentadas pela Star Tecnologia destaco.

[...]

A finalidade do presente recurso é reformar a decisão do Pregoeiro que declarou classificada e vencedora do certame a licitante Máquina de Limpeza Eireli.

Ocorre que, verificando-se a documentação apresentada pela Máquina de Limpeza, tem-se que a sua INABILITAÇÃO e conseqüente DESCLASSIFICAÇÃO é medida que se impõe, haja visto a irregularidade documental e por ter a mesma Sociedade/Representação com a Tec Limp Administração disputando o lote 2, pois vejamos:

[...]

Conforme a exigência do edital, o mesmo veda a participação de empresas de um mesmo grupo econômico que tenham Sócios ou Representantes legais em comum. Pois bem, a licitante Máquina de Limpeza, inscrita no CNPJ nº 21.303.837/0001-80, arrematante do Lote 2, e a Empresa Tec Limp Administração e Serviços, inscrita no CNPJ nº 29.650.804/0001-18, classificada em 15º lugar, possui o mesmo Representante/Sócio, o Sr. Rodrigo do Couto Horário inscrito no CPF nº 839.406.006-44, identidade nº MG5090728 de acordo com os documentos juntados ao processo. Segue abaixo a classificação e a consulta no site da Receita Federal conforme a seguir:

[...]

A empresa Máquina de Limpeza não cumpriu a exigência do edital e nem a Lei. A licitante não apresentou a Certidão Municipal, o documento apresentado pela a licitante foi o Documento Auxiliar, onde consta no próprio documento que não é válido como Certidão conforme abaixo:

[...]

Para que a Máquina de Limpeza pudesse usufruir do direito previsto na Lei 123, o mesmo deveria ter apresentado a Certidão comprovando a restrição.

Por esse motivo pede-se a desclassificação da Máquina de Limpeza.

[...]

Pelo exposto, pede-se e requer-se o recebimento do presente Recurso no sentido de reformar a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a licitante Máquina de limpeza, no sentido de desclassificar essa licitante.

Intimadas a apresentar contrarrazões, desde a sessão pública, as recorridas Campos e Pimentel Segurança Ltda e Máquina de Limpeza Eireli, impugnam as alegações da recorrente Village - Administração e Serviços Eireli, respectivamente, no seguinte sentido.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

A primeira.

[...]

A empresa VILLAGE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, alega que a empresa apresentou percentual de 1,33% para este item da planilha, valor muito inferior aos 2,78% necessários para cobertura de tal custo (Memória de cálculo = 1/12/3).

Vejamos, que a planilha não apresenta encargo 1,33%, sendo assim, a afirmação não procede.

[...]

Segundo fato apresentado pela VILLAGE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI. A empresa Campos e Pimentel Segurança Ltda, é optante pelo simples nacional.

Vejamos:

[...]

A segunda.

[...]

Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, a empresa Recorrente aviou o presente recurso, alegando, em sucintas linhas: **que fora inabilitada do certame por ter apresentado documento “auxiliar”, alegando que a Recorrida apresentou igual certidão e foi habilitada.**

[...]

A empresa **VILLAGE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** se manifestou dentro do prazo legal, no entanto, não se pode considerar que motivou sua manifestação, eis que se trata de simples declaração genérica, sem indicação mínima de qual seria a razão da insurgência da Recorrente.

[...]

Assim, insurge-se contra a decisão do pregoeiro de receber o registro de intenção de recurso, requerendo sua anulação, para o fim de não se conhecer do recurso interposto pela ora Recorrente, uma vez que ausente a motivação da intenção recursal, nos termos do art. 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019.

[...]

Não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto, tal como é a Recorrida, Máquina de Limpeza, seja desclassificada ou inabilitada por eventual mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**.

[...]

Desse modo, visando a segurança jurídica à decisão, respeitando os princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital, a Recorrida apresentou proposta dentro do esperado pelo edital, bem como documentos idôneos e completos, sagrando-se vencedora do lote 02, tendo, pois, o objeto ser adjudicado pela Administração.

As recorridas Tec Limp Administração e Serviços Ltda e Máquina de Limpeza Eireli nada manifestaram em relação aos fatos aduzidos por Stark Tecnologia e Facilities Ltda.

Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, manifesto concordância com o posicionamento da pregoeira de que o recurso interposto pela recorrente Stark Tecnologia e Facilities Ltda, realmente não preencheu na sua totalidade os pressupostos de admissibilidade recursal.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

Revendo a ata da sessão pública, verifico que depois de concedido o direito às licitantes para manifestarem a sua intenção de recorrer e fazer a indispensável motivação, a peticionária aduziu o seguinte: “Intenção de recurso de Stark Tecnologia e Facilities Ltda para o Lote 2. (A Empresa Stark Tecnologia manifesta intenção de recurso por ter Declarado como vencedora a empresa Máquina de Limpeza”.

Depara-se, na verdade, há ausência de motivação da peticionária que simplesmente demonstrou seu descontentamento com o pronunciamento da pregoeira, não apresentando nenhuma motivação jurídica capaz de preencher o requisito motivação. Portanto, deixo de receber a peça aviada como recurso administrativo, mas a recebo como DIREITO DE PETIÇÃO, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Carta Magna e darei a necessária resposta buscada pela peticionária.

Pois bem. O fato trazido pela peticionária Stark Tecnologia e Facilities Ltda a respeito da participação de empresas em processos licitatórios que tenham sócios em comum é assunto controverso ao longo dos anos, tendo os órgãos de controle externo posicionado em diversas oportunidades, em especial o Tribunal de Contas da União.

A princípio o fato isolado de empresas que possuem no quadro societário os mesmos sócios não implica necessariamente reconhecer uma ilegalidade no certame. É preciso analisar caso a caso em obediência às manifestações jurisprudenciais. Inquestionável que o ordenamento jurídico não impede uma pessoa natural compor o quadro societário em mais de uma pessoa jurídica.

Assim, o simples fato de uma pessoa pertencer ao quadro societário de duas ou mais pessoas jurídicas e participem de uma mesma licitação, não induz que essas empresas estejam em conluio para fraudar o processo licitatório. É necessária para esta assertiva a presença de atos que conduzam a esta conclusão.

Enquanto não se prove o contrário, todos os participantes do certame licitatório atuam de boa fé. Havendo elementos suficientes para afirmar, com precisão, que determinadas licitantes, por possuir pessoa comum em mais de um quadro societário, atentam contra os princípios que norteiam a Administração Pública, não resta outra decisão senão afastá-las do certame incontinenti.

A legislação inerente à licitação pública que faz referência aos impedimentos da participação em processo licitatório é a Lei Nacional nº 8.666, de 1993. Dispõe o art. 9º que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e fornecimento de bens a eles necessários:

- O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

A leitura do artigo em referência permite afirmar que inexistente impedimento que empresas que possuem o mesmo sócio em comum participem de certame licitatório. Não cabe ao interprete ampliar o que a lei assim não o fez. Excluir da disputa licitante com fundamento nesta condição é ferir a legislação.

A esse respeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos da Apelação Cível nº 7018135 PR 0701813, Relator Eduardo Sarrão, Data de julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, assim pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de que o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Em pese o fato da licitante Tec Limp Administração e Serviços Ltda e Máquina da Limpeza Eireli possuir em seu quadro societários o mesmo sócio e estarem participando do mesmo certame, não se permite concluir, de plano, que essa participação se deu para fraudar o processo licitatório ou frustrar os objetivos da licitação. Para assim ficar caracterizado, é inafastável a reunião de elementos caracterizadores do intuito fraudulento, através de ajuste, combinação ou outro expediente que viesse comprometer o caráter competitivo.

Trago a baila manifestação da Corte de Contas da União a respeito do assunto. Em seu voto, o Ministro Relator do Acórdão nº 2.725/2010, decidiu que:

“[...]”

5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, **não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatório adotada, o pregão eletrônico.**

6. De fato, a questão da existência de sócios comuns tem sido objeto de exame por parte desta Corte de contas em diversas oportunidades, a exemplo da orientação contida no Acórdão nº 2136/2006 – Primeira Câmara, verbis:

‘9.7 com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG que oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios em comuns, endereços idênticos ou relações de



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

parentescos, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame’.

7. De observar, todavia, que conforme orienta a deliberação acima, **há que se examinar a situação em conjunto com outras informações**. Neste sentido foi a manifestação do Ministério Público:

’7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observar-se que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, a licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa [...].

8. Ora, nesse cenário, não se vislumbra nenhum motivo concertado das empresas [...] e [...] com o objetivo de fraudar o certame, **tendo sido preservado o caráter competitivo da licitação**. Assim, não há suporte fático ou jurídico para anular o Processo Eletrônico nº 062/7029-2009, tampouco para infligir declaração de inidoneidade às empresas, nos termos aduzidos pela Unidade Técnica.

9. Cumpre reiterar que a empresa ora recorrente, [...], foi a vencedora na etapa de lances e apenas não lhe foi adjudicado o objeto porque se constatou posteriormente que o prédio que indicou para abrigar o Call Center não atendia aos requisitos exigidos no edital do certame (fls. 394/404 do vol. 1)’.

8. Ante as percucientes considerações acima exaradas pela representante do Parquet especializado, tenho por bastante razoável a argumentação trazida, razão pela qual acolho-as como razões para decidir no sentido de que **não se pode concluir inexoravelmente**, no caso concreto sob exame, de que as empresas ouvidas em audiência tenham agido deliberadamente no intuito de perpetrar fraude contra a licitação em apreço.

O posicionamento contrário desta Corte Contas, quanto a participação de licitantes no mesmo certame, havendo sócios em comum, é quando a modalidade licitatória adotada for o Convite ou ainda, quando a contratação se der por dispensa de licitação, dentre outras.

Neste sentido foi o pronunciamento através do Acórdão 2341/2011 – Plenário. Vejamos:

[...]

3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.

4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

i. convite;



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

- ii. contratação por dispensa de licitação;
- iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e
- iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude.

Conclui-se, pela decisão retro mencionada, que a orientação do TCU é no sentido de que havendo a participação, num mesmo certame, de licitantes com sócios em comum, deve a entidade promotora do certame, através dos agentes encarregados de conduzir o certame, agir com cautela e diligência, a fim de apurar se essas empresas agem de forma isolada ou conjuntamente com objetivo único de fraudar o certame.

É o que farei.

*Destaco de início que o presente certame contou com a participação de **quinze** licitantes proponentes, isto sem falar o grande número de empresas que têm acesso aos certames instaurados por esta Casa através da Plataforma Licitar Digital, cuja comprovação encontra inserida aos autos físicos do processo em comento.*

Uso de recursos - Usuários / Estado	
Usuários únicos atendidos pela plataforma em função dos seus processos de contratações	
Estado	Usuários
AL - Alagoas	1
AM - Amazonas	4
AP - Amapá	1
BA - Bahia	39
CE - Ceará	6
DF - Distrito Federal	38
ES - Espírito Santo	49
GO - Goiás	41
MA - Maranhão	130
MG - Minas Gerais	991
MS - Mato Grosso do Sul	3
MT - Mato Grosso	13
PA - Pará	15
PB - Paraíba	2
PE - Pernambuco	13
PI - Piauí	9
PR - Paraná	57
RJ - Rio de Janeiro	32
RN - Rio Grande do Norte	2
RO - Rondônia	2
RR - Roraima	1
RS - Rio Grande do Sul	15
SC - Santa Catarina	26
SE - Sergipe	1
SP - São Paulo	196
TO - Tocantins	42
Total de usuários únicos	1.729

Licitar Digital - Câmara Municipal de Sete Lagoas - Unidade Única

Página 1 de 1

Imagem 01 - Comprovante de acesso aos processos licitatórios desta Casa Legislativa

O certame foi dividido em dois lotes, sendo o LOTE 01 para contratação de auxiliares de serviços gerais e o LOTE 02 para as demais atividades (ascensorista, garçom, copeira, porteiro/vigias, zelador e supervisor). Abaixo demonstra-se a ordem de classificação das licitantes, contendo o valor inicial (escrita) e o final (lances).



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG
CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

LOTE 01

Fornecedor/Licitante	Valor Referência em R\$	Proposta Inicial em R\$	Proposta Final em R\$
08= Tec Limp Administração e Serviços	33.418,21	30.000,00	24.000,00
15= RR Administração & Serviços		33.186,40	31.618,25
16= Duarte Terceirização		33.300,00	30.500,00
09= Village Administração e Serviços		33.256,70	27.280,00
06= Stark Tecnologia e Facilities		33.360,00	29.571,29
11= Mota Comércio e Serviços		33.383,89	25.390,00
01= RMX Conservadora		33.400,00	29.500,00
13= RM Consultoria e Administração		33.417,00	S/LANCE
12= Máquina de Limpeza		33.418,00	S/LANCE
10= Milleniun Serviços Terceirizados		33.418,20	32.408,33
04= Campos e Pimentel Segurança		33.418,21	27.180,66
07= Victorino Figueiredo Construções		33.418,21	25.400,00
03= AOT Ambiental e Empreendimentos		33.418,21	28.900,00
02= Optare Serviços		39.229,96	S/LANCE
05= Arcolimp Serviços Gerais		40.915,69	33.418,20

LOTE 02

Fornecedor/Licitante	Valor Referência em R\$	Proposta Inicial em R\$	Proposta Final em R\$
18= LC&L Empreendimentos em Serviços	53.333,77	52.000,00	40.000,00
12= Máquina de Limpeza		52.000,00	45.180,00
01= RMX Conservadora		53.000,00	50.980,00
15= RR Administração & Serviços		53.093,61	46.823,36
17= Sindicon Administração Serviços		53.213,97	40.790,00
09= Village Administração e Serviços		53.268,08	43.025,11
16= Duarte Terceirização		53.280,00	39.900,00
06= Stark Tecnologia e Facilities		53.317,53	47.785,29
13= RM Consultoria e Administração		53.332,00	S/LANCE
10= Milleniun Serviços Terceirizados		53.333,75	51.900,00
04= Campos e Pimentel Segurança		53.333,77	S/LANCE
07= Victorino Figueiredo Construções		53.333,77	42.900,00
02= Optare Serviços		66.775,29	S/LANCE
05= Arcolimp Serviços Gerais		70.457,37	53.310,00
08= Tec Limpe Administração e Serviço		90.000,00	S/LANCE

Analisando a participação das licitantes Tec Limpe e Máquina de Limpeza neste certame, não há indícios de que tenham praticado ato fraudulento ao processo licitatório ou tentado frustrar o caráter competitivo do certame. Não há registro de haver disputa entre elas. O que se vê é que no LOTE 01 a licitante Máquina de Limpeza **não ofertou lances**, o mesmo ocorrendo em relação ao LOTE 02 em que a licitante Tec Limp também **não ofertou lance**.

Não houve prejuízo aos princípios da isonomia e da competitividade porque as referidas licitantes proponentes não praticaram o que na prática se conhece como "coelho". Necessário esclarecer, **Coelho** é o apelido dado às empresas que participam de processos licitatórios, em especial, na modalidade pregão.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

O "Coelho" oferece lances tão baixos que desestimulam os demais concorrentes e após ser declarado vencedor desistir da contratação em favorcimento da licitante mais próxima, que certamente participou do conluio, ficando esta à espera da desistência do "coelho" para ser proclamada vencedora da licitação.

Não vejo que esta seja a situação dos autos.

Destarte, escorado nas decisões pretéritas da Corte de Contas da União, entendo que no caso colocado em mesa para julgamento, os motivos alegados pela peticionária, por si só, não são suficientes para extirpar as licitantes Tec Limp Administração e Serviços Ltda e Máquina de Limpeza Eireli do certame, uma vez que não obstante terem no quadro societário sócio em comum e apresentarem propostas para os respectivos lotes, não participaram da disputa.

PELO EXPOSTO, recebo a peça aviada por Stark Tecnologia e Facilities Ltda, como direito de petição, constitucionalmente assegurado, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, pelos motivos acima transcritos.

Quanto as razões recursais apresentadas pela recorrente VILLAGE - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face da recorrida CAMPOS E PIMENTEL SEGURANÇA LTDA, hei por bem torná-la prejudicada uma vez que a pregoeira no exercício do direito de retratação, proferiu novo julgamento para classificar a proposta comercial da licitante Tec Limp Administração e Serviços Ltda.

Ademais, a assessoria contábil desta Casa Legislativa, em parecer fundamentado, manifestou que a referida proposta apresenta equívoco na apuração do PIS e COFINS no que tange ao percentual de incidência, visto que os apresentados não se coadunam com a norma vigente que define o percentual de 0,65% e 3,00% para este tributo, respectivamente, enquanto o apresentado foi de 0,5% e 2,65%, condição esta que não geraria a desclassificação, pois, como é sabido, a licitante poderá fazer a correção de sua planilha, sem, contudo, majorar o valor global da proposta.

Destarte, conheço do recurso apresentado pela recorrente Village - Administração e Serviços Eireli, e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

Determino a intimação da peticionária e da recorrente para conhecimento da presente decisão, devendo uma cópia ser inserida na Plataforma de Licitação para conhecimento de todos.

Sete Lagoas, 19 de abril de 2022.

ALCIDES LONGO DE BARROS

Presidente do Poder Legislativo Municipal